



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer Nº 0006-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0

PROCESSO Nº 52400.111792-2014-41

INTERESSADO: Diretoria de Marcas.

ASSUNTO: Resolução sobre expedição de certificado de registro de marca em formato digital.

I. A expedição de certificado de registro de marca em formato digital atende o princípio administrativo da eficiência.

II. Não se identifica óbice legal para imediata aplicabilidade da resolução, independentemente da data de recolhimento da retribuição relativa à expedição do certificado de registro marcário.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. A Diretoria de Marcas submete à apreciação da Procuradoria a minuta de resolução, a qual institui a expedição do certificado de registro marcário em formato digital.

2. A Procuradoria tem examinado matérias concernentes ao processamento digital de pedidos pertinentes às áreas finalísticas da autarquia, notadamente mediante a Nota nº 0181-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2 e o Parecer nº 0002-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0. A expedição de certificado de desenho industrial em formato digital foi objeto da Nota nº 0429-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.3.

3. Cumpre examinar a minuta de resolução à luz da legislação dedicada à elaboração de documentos em meios eletromagnéticos, o que é feito no próximo tópico.



II. MÉRITO

II.1 Art. 1º da minuta

4. O art. 1º da minuta prevê a expedição exclusiva dos certificados em formato digital, o que pressupõe a assinatura obtida por certificado padrão ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira).

Art. 1º Os certificados de registro de marca serão expedidos exclusivamente em formato digital, mediante assinatura por meio de certificado da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também à 2ª via do certificado de registro e ao certificado de registro decorrente da prorrogação do registro de marca.

5. Assiste razão à Diretoria de Marcas quando prevê a expedição dos certificados de registro marcário, em formato digital, em conformidade com as normas do ICP-Brasil.

6. O ICP-Brasil foi instituído, por meio da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, para conferir autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos produzidos eletronicamente, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

7. De acordo com o art. 1º da minuta de resolução, o certificado de registro marcário em formato digital será expedido em conformidade com o que estabelece as normas do Comitê Gestor da ICP-Brasil.

8. A autenticidade dos documentos é assegurada por uma Autoridade Certificadora. Logo, uma Autoridade Certificadora atestará a conformidade do documento denominado de certificado de registro marcário.

9. Ou seja, quem emite o certificado digital para usuários finais não é o ICP-Brasil, e sim as Autoridades Certificadoras, que são auditadas pela AC Raiz. A Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil é o ITI (Instituto de Tecnologia da Informação), uma autarquia federal.¹ A

¹ Medida Provisória nº 2:200-2/2001, art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.



Medida Provisória nº 2.200-2/2001 veda a emissão de certificados para usuários finais pela Autoridade Certificadora Raiz.²

10. Nesse contexto, a expressão “assinatura por meio de certificado da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”, contida no *caput* do art. 1º da minuta de resolução talvez sugira a seguinte idéia equivocada: o certificado digital o qual atesta a autenticidade do certificado de registro de marca será conferido pelo ICP-Brasil.

11. O ICP-Brasil viabiliza a emissão de certificados digitais. O ICP-Brasil não emite o certificado digital.

12. Talvez seja interessante uma nova redação do *caput* do art. 1º da minuta para que fique claro que o certificado digital, contido no certificado de registro marcário, é emitido por Autoridade Certificadora, a qual adota o padrão do ICP-Brasil.

13. O cumprimento das normas de certificação da ICP-Brasil confere uma presunção *iures tantum* de autenticidade aos documentos gerados eletronicamente, conforme disposto no art. 10, § 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, *ipsis litteris*:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

14. A minuta de resolução não prevê quem assinará digitalmente o certificado de registro de marca. Atualmente, o Diretor de Marcas assina a certificado. De acordo com o Memorando nº 097/2014 – INPI/DIRMA, quem passará a assinar digitalmente o certificado será apenas o INPI, na figura de seu Presidente. Indaga-se à Procuradoria se a ausência da assinatura digital do Diretor de Marcas prejudica a validade do certificado de registro marcário em formato digital.

15. A resposta a essa pergunta encontra-se na Lei 9.279/96. O capítulo X do Título III da Lei de Propriedade Industrial prevê a expedição do certificado de registro marcário nos seguintes termos:

² Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 5º, [...] parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.



CAPÍTULO X DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO

Art. 161. O certificado de registro será concedido depois de deferido o pedido e comprovado o pagamento das retribuições correspondentes.

Art. 162. O pagamento das retribuições, e sua comprovação, relativas à expedição do certificado de registro e ao primeiro decênio de sua vigência, deverão ser efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do deferimento.

Parágrafo único. A retribuição poderá ainda ser paga e comprovada dentro de 30 (trinta) dias após o prazo previsto neste artigo, independentemente de notificação, mediante o pagamento de retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Art. 163. Reputa-se concedido o certificado de registro na data da publicação do respectivo ato.

Art. 164. Do certificado deverão constar a marca, o número e data do registro, nome, nacionalidade e domicílio do titular, os produtos ou serviços, as características do registro e a prioridade estrangeira.

16. Os dispositivos acima não prevêm a assinatura do Diretor de Marcas como um requisito de validade do certificado de registro. Por óbvio, um certificado de tal importância é expedido por uma autoridade da autarquia, o que pode ser feito pelo Presidente da autarquia.

17. As atribuições do Diretor de Marcas encontram-se no art. 168 do Regimento Interno do INPI, disposto no anexo da Portaria nº 149, de 15 de maio de 2013, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O inciso II do precitado dispositivo atribui ao Diretor de Marcas a competência de conceder registros de marca.

18. A concessão de um registro de marca precede a expedição do certificado. Primeiramente, é publicada a concessão da marca na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial. Posteriormente, mediante recolhimento específico, ocorre a expedição do certificado.

19. Sob determinado prisma, a concessão do registro marcário constitui um ato administrativo diverso da expedição do certificado.

20. A tabela de retribuições não menciona a concessão de registro, mas sim a expedição de certificado, conforme códigos abaixo indicados:

Código	Descrição do serviço	Retribuição de pedido de registro e petições eletrônicas	
		Retribuição	Retribuição com desconto
372	Primeiro decênio de vigência de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo ordinário)	745,00	298,00
373	Primeiro decênio de vigência de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo extraordinário)	1.115,00	446,00



374	Prorrogação de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo ordinário)	1.065,00	426,00
375	Prorrogação de registro de marca e expedição de certificado de registro (pago no prazo extraordinário)	1.610,00	644,00

21. Diversamente do afirmado acima, a concessão do registro marcário se confunde com a expedição do certificado. Prova é a descrição do código 400, encontrado na relação de despachos concernentes às publicações, da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, conforme descrição a seguir:

Código	despacho/complementos possíveis	código situação anterior	código situação gerada
400	COMUNICAÇÃO DE CONCESSÃO DE REGISTRO, fixando-se a data desta RPI para o INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. O certificado de registro estará à disposição do Titular na Recepção do INPI, após 60 (sessenta) dias a contar desta data. Poderá, a pedido, ser remetido a qualquer Delegacia e/ou Representação do INPI/MDIC. Obs: 1) Verificar se o texto da apostila já se encontra no cadastro. 2) Não esquecer de verificar a especificação do produto/serviço.	15.20.40.41.42.60	60

22. Desse modo, não existe óbice para que o Diretor de Marcas conceda a marca, nos termos do art. 168, II, do Regimento Interno do INPI, e o Presidente da autarquia assine o certificado de registro. No entanto, parece adequado que o Diretor de Marcas continue sendo a autoridade responsável pela expedição do certificado.

23. De todo modo, é razoável que no certificado de registro marcário, o qual representa o título de um bem, haja expressa menção ao servidor público responsável pela expedição do documento. Nessa senda, não basta constar o nome do INPI como entidade outorgante, mister a inserção do nome de uma autoridade da autarquia no certificado, no caso, o Diretor de Marcas.

24. Recomenda-se que haja o nome expresso, ou a "imagem da assinatura", do Diretor de Marcas, ainda que o documento seja autenticado por meio da certificação eletrônica A1, próprio do INPI como pessoa jurídica.

II.2 Art. 2º da minuta



25. Examinado o art. 1º da minuta, passa-se à leitura do dispositivo seguinte. O art. 2º da minuta prevê a disponibilização dos certificados de registro de marca em formato digital no portal do INPI.

Art. 2º O acesso aos certificados de registro de marca expedidos em formato digital será disponibilizado por meio do Portal do INPI na Internet.

Parágrafo único. A disponibilização dos certificados de registro de marca dar-se-á mediante acesso identificado ao módulo de buscas de marcas do Portal do INPI, e estará sujeita ao controle e monitoramento do INPI.

26. Do art. 2º da minuta, infere-se que todos os administrados com *login* ao e-Marcas terão acesso ao certificado de registro de marca em formato digital. Esse dispositivo não se coaduna com o entendimento da Procuradoria, segundo o qual o acesso ao certificado de registro marcário somente pode ser concedido ao titular ou seu procurador.

27. O certificado de registro marcário constitui o título de um bem. O título do bem não pode ser entregue a quem não é titular do mesmo, ou seu representante.

28. Um terceiro interessado pode obter um documento que sintetize o certificado de registro, posto que as informações ali contidas são públicas. Esse documento não corresponde ao denominado "certificado de registro".

29. A publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial contém os dados do certificado de registro marcário. A aludida publicação precede a expedição do certificado. Não se visualiza nenhuma informação confidencial que obste a disponibilização dos dados contidos no certificado para todos os administrados. Disponibilizar esses dados não se confunde com disponibilizar o certificado de registro.

30. Por exemplo, um diploma de uma graduação cursada em uma Universidade pública. A princípio, não parece razoável que a Universidade disponibilize o diploma de graduação para qualquer interessado. O diploma é entregue ao egresso da Universidade ou seu representante.

31. Nesse contexto, a Procuradoria recomenda à Diretoria de Marcas que estabeleça na Resolução a disponibilidade do certificado de registro somente aos titulares da marca ou seus procuradores, devidamente identificados mediante o *login* e senha.

II.3 Arts. 3º, 4º e 5º da minuta



32. O art. 3º da minuta prevê a imediata aplicabilidade da resolução, independentemente da data de recolhimento da retribuição relativa à expedição do certificado de registro marcário.

Art. 3º Os certificados de registro pendentes de expedição até a entrada em vigor deste ato serão disponibilizados nos termos desta Resolução.

33. A norma tem especial relevância pelo fato de hoje haver aproximadamente 26.344 certificados de registro marcário pendentes de expedição. Além desse número, há um número próximo de 11.258 certificados de prorrogação de registro marcário pendentes de expedição, na presente data. De acordo com o art. 3º da minuta, esses pedidos de certificado de registro marcário serão expedidos no formato digital. Essa situação justifica-se pelo volume considerável de registros concedidos por mês, que alcança o montante de 8.000.

34. A validade jurídica do certificado de registro marcário em formato digital será idêntica a do formato em papel. Nesse sentido, não há óbice para que os pedidos pendentes sejam atendidos mediante a expedição de certificados de registro em formato digital.

35. O art. 4º estabelece que os casos omissos serão resolvidos pela Presidência. O último dispositivo estabelece a vigência da resolução na data de sua publicação.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do INPI.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Revista da Propriedade Industrial.

II.4 Aspectos formais

36. O preâmbulo da minuta de resolução refere-se à Resolução nº 103/2013, a qual trata da utilização do Certificado Digital do Tipo A3 no INPI.

37. O Memorando nº 097/2014-INPI-DIRMA informa que o certificado de registro marcário será *“assinado digitalmente apenas pelo INPI, na figura de seu Presidente.”* Da expressão grifada, infere-se que o certificado digital a ser utilizado não é do tipo A3, mas sim do tipo A1.

38. O certificado digital do tipo A3³ não se confunde com o certificado digital do tipo A1.⁴

³ Glossário do Instituto de Tecnologia da Informação, certificado do Tipo A3 e S3: Certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em cartão Inteligente ou *Token*, ambos com capacidade de geração de chaves e protegidos por senha, ou *hardware* criptográfico aprovado pela ICP-Brasil. As chaves criptográficas têm no mínimo 1024 bits. A validade máxima do certificado é de três anos, sendo a frequência de publicação da LCR no máximo de 24 horas e o prazo máximo admitido para conclusão do processo de revogação de 36 horas.



39. A Resolução PR nº 103/2013 traz as normas sobre o certificado digital do tipo A3. No entanto, a minuta de resolução parece instituir o certificado de registro marcário com o certificado digital do tipo A1.

40. A quarta frase do preâmbulo talvez sugira equivocadamente a adoção do certificado digital do tipo A3 nos certificados de registro marcário. Sugere-se à DIRMA que reveja esse aspecto.

41. A redação do *caput* do art. 1º da minuta utiliza duas vezes o termo “certificado”. Sugere-se uma nova redação do dispositivo para que não haja a repetição do termo.

42. Parece existir um equívoco de digitação na redação do parágrafo único do art. 1º da minuta de resolução. A princípio, a sintaxe contida nesse dispositivo demanda a ênclise pronominal.

43. O parágrafo único do art. 1º da minuta utiliza a expressão “2ª via”. Em razão do que determina o art. 11, II, “f” da Lei Complementar nº 95/98, parece razoável que o termo “2ª” seja grafado por extenso.

Lei Complementar nº 95/98, art. 11. [...] II - para a obtenção de precisão:
[...]

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

44. Em relação ao preâmbulo da minuta, sugere-se a inclusão dos dispositivos do Regimento Interno que estabelecem as atribuições do Presidente e do Diretor de Marcas concernentes à expedição de atos normativos.

45. Vale lembrar que o Regimento Interno do INPI figura como anexo da Portaria nº 149, de 15 de maio de 2013, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Quando um ato normativo menciona o Regimento Interno, é importante que se faça referência ao ato normativo que o aprova, isto é, a Portaria do MDIC.

46. De acordo com a Lei Complementar nº 95/98, o preâmbulo do ato normativo precisa indicar não somente o órgão competente para a prática do ato, mas a sua base legal, *in verbis*:

⁴ Glossário do Instituto de Tecnologia da Informação, certificado do Tipo A1 e S1: Certificado em que a geração das chaves criptográficas é feita por software e seu armazenamento pode ser feito em hardware ou repositório protegido por senha, cifrado por *software*. Sua validade máxima é de um ano, sendo a frequência de publicação da LCR no máximo de 48 horas e o prazo máximo admitido para conclusão do processo de revogação de 72 horas.



Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

47. O anexo do presente parecer traz exemplos de preâmbulos de resoluções, nos quais se lê a base legal para a expedição do ato normativo.

II.5 Normas da Conarq

48. A adoção do certificado de registro marcário em formato digital implica a adoção das normas da Conarq (Conselho Nacional de Arquivos), referentes à elaboração e manutenção de materiais digitais.

49. Cabe ao INPI observar as normas do Conarq, sob pena de descumprimento da Lei nº 8.159/91.

III. CONCLUSÃO

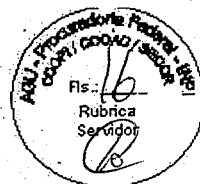
50. A expedição de certificados em papel possui um custo administrativo, o qual compreende o gasto de papel, selo, fita, horas de serviço de servidor etc. Todo esse custo será eliminado a partir da entrada em vigor do ato normativo proposto.

51. Outrossim, a presente minuta atende o princípio administrativo da eficiência, porquanto ela permitirá a expedição célere dos certificados de registro, economia de recursos humanos e de recursos materiais.

52. O atraso na expedição dos certificados será resolvido em um único dia, provavelmente. E o mais importante é que não haverá mais atraso na expedição dos certificados.

53. É verdade que o usuário deixará de possuir um documento colorido, visualmente chamativo, com uma aparência de documento oficial, e passará a receber um documento de aparência simples. Sem embargo, a validade jurídica será idêntica dos dois documentos.

54. Antes de encaminhar o processo administrativo à Presidência, sugere-se à DIRMA que confira entre os atos normativos da autarquia se existe alguma norma prevendo a expedição de certificado de registro marcário em papel, ou uma norma contendo algum dispositivo contrário ao que determina a presente minuta.



55. A minuta não prevê a revogação de nenhuma norma. Se existe alguma norma em sentido contrário ao disposto na minuta, ela precisa ser revogada expressamente, em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98.⁵

56. Ante o exposto, a Procuradoria sugere a adoção das observações contidas na presente manifestação.

A consideração superior.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador

⁵ Lei Complementar nº 95/98, art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



Anexo do Parecer Nº 0006-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0

Em conformidade com o parágrafo 46 do parecer em epígrafe, cumpre apresentar alguns exemplos de preâmbulos de resoluções nos quais se lê a base legal que confere as atribuições dos órgãos para editar os atos administrativos.

Exemplo 1:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
RESOLUÇÃO Nº 2.607, DE 8 DE ABRIL DE 2014

Assunto: Alteração das Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES

Interessado: BNDES

Referência: INFORMAÇÃO PADRONIZADA AJ/DNORM nº 003/2014, de 1.4.2014.

Endossando o parecer do Relator, a **Diretoria do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, inciso I, alínea "b", do Estatuto Social do BNDES, aprovado pelo Decreto nº 4.418, de 11.10.2002, e respectivas alterações, resolve:**

Exemplo 2:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova o projeto industrial de instalação da empresa Superfruits Global Acre Importação e Exportação Ltda, na Zona de Processamento de Exportação do Acre, no município de Senador Guiomard, no Estado do Acre.

O CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE, conforme deliberado na reunião realizada em 25 de fevereiro de 2014, e tendo em vista a competência prevista no inciso II do artigo 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, bem como as disposições do Decreto nº 6.634, de 5 de novembro de 2008; do Decreto nº 6.814, de 6 de abril de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 15 de maio de 2009; da Resolução CZPE nº 1, de 26 de maio de 2010; e da Resolução CZPE nº 5, de 28 de setembro de 2011; e considerando o que consta nos autos do Processo MDIC nº 52000.017114/2013-15, resolve:

Exemplo 3:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 9, DE 24 DE JUNHO DE 2013

Propõe a Excelentíssima Senhora Presidente da República a edição de decreto, que inclui no Programa Nacional de Desestatização - PND as ligações a serem atendidas pelos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, § 4º, combinado com o art. 6º, inciso I, ambos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, resolve, ad referendum do Colegiado:



Exemplo 4:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a aprovação do Plano de Ação Quadrienal 2014-2017, do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;
Considerando que o Plano de Ação Quadrienal do Programa Brasileiro de Avaliação da Conformidade - PBAC é atualizado anualmente;

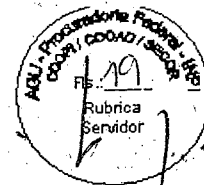
Exemplo 5:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Revoga Resoluções do Conmetro por caducidade do tema ou por já estarem integralmente implementadas.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;
Considerando a análise efetuada sobre o conteúdo das Resoluções promulgadas pelo Conmetro;
Considerando que, por questões de organização e transparência, é conveniente e oportuno atualizar o marco legal do Conmetro, revogando as Resoluções cujas disposições prescreveram ou que já foram implementadas na íntegra, resolve:



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

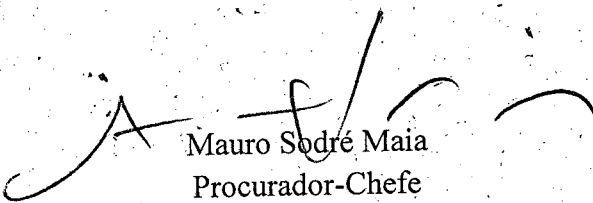
Despacho N° 0357/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo N° 52400.111792/2014-41

1. Estou de acordo com o PARECER N° 0006/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, elaborado pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.

2. À DIRMA.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.


Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe